



MENSAGEM REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

RECEBIDO

EM 11/09/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

INACELIO LUCAS DE MELO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
SECRETARIO EXECUTIVO

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentes Vereadores dessa Venerada Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênia, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar a essa Respeitável Câmara Municipal, para apreciação, o anexo PROJETO DE LEI, que “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS.

A presente medida justifica-se na real necessidade de o Erário Municipal expandir a arrecadação, sendo que nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória.

O REFIS MUNICIPAL não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não acarretará redução em relação à média de arrecadação de anos anteriores, uma vez que o valor dos débitos será preservado em face da atualização monetária.

Ademais, o REFIS constitui oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, bem como permite ao Poder Público Municipal receber valores que de outra forma restariam perdidos em decorrência da prescrição ou que demandariam custos maiores para seu recebimento por meio do Poder Judiciário.

Há de se desconsiderar ainda, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.



Considerando o disposto na Legislação Federal, principalmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, informamos que, por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Neste sentido, ressalta-se que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita municipal.

Assim, frente à urgência da matéria, como é do conhecimento de Vossas Excelências, Membros desta colenda Câmara de Vereadores, solicitamos que seja tramitado este Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidaciones.

Cordialmente,


Thiago Campelo Nogueira
Prefeito Municipal de Aracoiaba

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS –
REFIS;**

O Prefeito do Município de ARACOIABA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas, especialmente pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de ARACOIABA/CE, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de ARACOIABA decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a multas e tributos municipais, incluindo os casos que envolvam créditos em execução na justiça, que ainda tiverem na fase de execução.

Art. 2º. A presente lei corresponde aos créditos tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2022.

Art. 3º. A presente lei institui o programa de créditos tributários e não tributários, proporcionando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária para com o Município de Aracoiaba, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2022, na forma estabelecida em Lei.

Art. 4º. Ficam dispensados do pagamento de juros e multa nos percentuais abaixo elencados; as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ISS e IPTU; assim como aquelas que possuam TAXAS em atraso relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2022, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

- I. Sem acréscimos, se o valor principal for pago, à vista, até o dia 30 DE OUTUBRO DE 2023.
- II. Com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 3 (três) parcelas iguais, desde que a primeira seja paga até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação) e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sendo



o dia limite para o pagamento da primeira parcela da negociação a data de 30 DE OUTUBRO DE 2023;

III. Com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 5 (cinco) parcelas iguais, desde que a primeira seja paga até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação) e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sendo o dia limite para o pagamento da primeira parcela da negociação a data de 30 DE OUTUBRO DE 2023;

IV. Com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 8 (oito) parcelas iguais, desde que a primeira seja paga até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação) e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sendo o dia limite para o pagamento da primeira parcela da negociação a data de 30 DE OUTUBRO DE 2023;

§ 1º. Os créditos tributários de ISS e IPTU decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2022, poderão ser pagos:

I - Com redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor principal, se pago até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação); sendo o dia limite para o pagamento da negociação, a data de 30 DE OUTUBRO DE 2023

II - Com redução de 25% (vinte e cinco por cento), se pago em até 02 (duas) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até 30 DE OUTUBRO DE 2023 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

§ 2º. A data limite para pagamento de parcela única; primeira parcela e adesão aos benefícios previstos nesta Lei será 30 DE OUTUBRO DE 2023, podendo ser prorrogado por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os descontos previstos neste artigo aplicar-se-ão também sobre os juros e correções monetária incidentes sobre as multas de Natureza não tributária.

§ 4º. O REFIS municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 5º. A data limite para pagamento de parcela única, primeira parcela e adesão aos benefícios previstos nesta Lei será 30 DE OUTUBRO DE 2023, podendo ser prorrogado por igual período de vigência, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. As dívidas que tiverem negociação parcelada terão de respeitar o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

Parágrafo Único- as dívidas que ultrapassarem 1.000 (um mil UFIRM) terão redução de 50% nos juros e multas e prazo de até 08 meses.

Art. 7º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuintes ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389 e 390, § 1º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos de natureza administrativa ou ação judicial, condicionado o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único- O atraso de 03 (três) parcelas consecutivas importa no cancelamento do parcelamento, devendo o débito ser atualizado com a incidência de multas e juros previstos na legislação municipal, deduzindo-se os valores efetivamente pagos.

Art. 8º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, que tenha por objeto o débito incluído no parcelamento, deverá, como condição para se valer dos benefícios fiscais previstos no art. 1º e seus incisos, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direitos sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 355 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria Geral do Município com o respectivo comprovante de protocolo, até o pagamento integral da dívida.

Parágrafo Único- O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará na anulação do benefício concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 9º. Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam em renúncia de receita.

Art. 10. O contribuinte que estiver em processo de execução judicial por débito municipal poderá parcelar a dívida, sendo devido o pagamento de 10% dos honorários advocatícios.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de ARACOIABA, em 11 de setembro de 2023.



Thiago Campelo Nogueira
PREFEITO MUNICIPAL